



Acórdão n.º

Apelação Cível n.º 00044243020108140028

Secretaria Única de Direito Público e Privado

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Comarca: Marabá/PA

Apelante: CERIL CERÂMICA ITAPUAN LTDA EPP

Advogado: Romildo Assis de Almeida Junior, OAB/PA 13.039-A

Apelado: Ministério Público do Estado do Pará

Promotora de Justiça: Josélia Leontina de Barros Lopes

Relator (a): Exma. Desa. Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. PROVA EXISTENTE. NEXO CAUSAL COM A CONDUTA DA EMPRESA APELANTE. PROVA EXISTENTE NOS AUTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL COLETIVO. CABÍVEL. DEVER DE INDENIZAR. PRECEDENTES NO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1-A farta prova documental carreada aos autos demonstra a ocorrência do dano ambiental, provocado pelo apelante ante o lançamento de resíduos sólidos em desacordo com as exigências da lei, tendo atingido, inclusive, área de preservação permanente, com localização geográfica precisa no auto de infração.

2- Patente a presença do dano ambiental, a prática do ato ilícito e o nexo causal entre a conduta da empresa e os danos, de modo que incumbe ao poluidor a reparação dos prejuízos.

3-No que se refere ao dano moral coletivo, deve ser considerada a importância do bem juridicamente protegido, pois em sendo interesse ambiental atingido difuso, não há que se falar em repercussão na esfera íntima da pessoa de forma exclusiva, e do meio social em que vive. Nesse caso, o dano atinge valores imateriais da coletividade, como, por exemplo, a degradação do meio ambiente ecologicamente equilibrado ou da qualidade de vida. Precedentes do STJ.

4-Nos termos da legislação aplicável à matéria (Lei 6.938/91 e Lei 7.347/85), em cotejo com as provas dos autos, verifica-se a ocorrência da degradação ambiental praticada pela empresa apelante, sendo, a recuperação da área degradada e a condenação moral pelo dano coletivo, medida que se impõe, devendo, portanto, ser mantida a sentença que condenou a apelante a recompor a área degradada ou outra, apontada pelo órgão ambiental, localizada naquele município, a ser indicada e fiscalizada pelo IBAMA, no prazo de 120 dias, sob pena de multa mensal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como, condenou ao pagamento do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais coletivos, devendo ser tais valores revertidos ao Fundo tratado na lei 7.347/85.

5-Apelação CONHECIDA e NÃO PROVIDA.

6- À Unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento a Apelação, nos termos do voto da eminente Pág. 1 de 7



Desembargadora Relatora.

7ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 19 de março de 2018. Julgamento presidido pela Exma. Desa. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Tratam-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por CERIL CERÂMICA ITAPUAN LTDA EPP em face de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em razão de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Marabá/PA, nos autos da Ação Civil Pública de Reparação por Dano Ambiental por Dano Material e Moral Coletivo causado ao Meio Ambiente (processo nº 00044243020108140028).

O apelado ajuizou a Ação Civil Pública, informando que a apelada cometeu ilícito ambiental consoante autos de infração lavrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, cuja conduta consistiu em fazer funcionar atividade utilizadora de recursos ambientais em desacordo com a licença de operação obtida do órgão ambiental competente e por lançar resíduos sólidos em desacordo com as exigências da lei, culminando com a aplicação de multa.

Apresentada contestação (fls. 97/114) alegando basicamente a nulidade dos autos de infração lavrados, ante o fato de possuir todas as licenças exigidas e também participar em parceria com a Universidade Federal do Pará-UFPA, em projetos de recuperação de áreas degradadas a existência de incorrência de danos e crimes ambientais e a improcedência dos pedidos elencados na inicial, requerendo a improcedência da ação. Alegando, ainda, a inexistência de dolo, não se configurando assim o crime previsto no art. 32, § único, do Decreto 3169/99, já que a Cerâmica possuía licença, somente seu representante não teve chance de provar, no ato da vistoria. Aduz não ter havido dano ao meio ambiente. Pede a total improcedência dos pedidos expostos na inicial.

Às fls. 202/208 fora apresentada réplica à contestação pelo Ministério Público, ratificando a inicial e requerendo o reconhecimento do pedido do pedido inicial.

Em seguida, o Juízo de origem proferiu sentença com a seguinte conclusão (fls. 210/212):

(...) II – DECISÃO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar, a ré CERIL-CERAMICA ITAPUAN LTDA a: 1. Recompôr a área degradada ou em outra, apontada pelo órgão ambiental, localizada neste município, a ser indicada e fiscalizada pelo IBAMA, no prazo 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa mensal que fixo em R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), recolhida ao Fundo que cuida o art 13 da Lei nº7.347/85. 2. Pagar o valor



de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por danos morais coletivos, devendo a quantia ser revertida para o Fundo que cuida o art.13 da Lei n.7.347/85. Oficie-se ao IBAMA, dando conhecimento desta decisão. Custas pela parte ré. Servirá, a presente como intimação através do DIÁRIO ELETRÔNICO nos termos da RESOLUÇÃO 014/09 de 1º de julho de 2009. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (...)

Em suas razões recursais (fls. 217/238), alega, em síntese, a inocorrência de crime ante a inexistência de dolo, uma vez que a apelante possuía todas as licenças; a inexistência de responsabilidade objetiva, pois ausente o nexo causal entre a conduta da empresa e os danos. Aduziu a não quantificação da degradação ao meio ambiente, em face da controvérsia nas informações relativas a falta de licença e o depósito de resíduos sólidos. Insurge-se, ainda, contra a condenação por dano moral vez que este se limitaria a seara individual e não coletiva, requerendo, assim a reforma da sentença.

Apelação recebida no efeito devolutivo (fls. 242)

Contrarrazões às fls. 245/251.

Recebidos os autos neste E. Tribunal, foram inicialmente distribuídos à relatoria do Exmo. Des. Leonardo Noronha Tavares (fls. 254).

O Órgão Ministerial, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 258/267).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fls. 269).

É o relato do essencial.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação, passando a apreciá-la.

A questão em análise reside em verificar se houve dano ambiental e a existência do nexo causal entre este e as atividades do requerido/apelante.

Da análise dos autos, verifica-se, a existência de farta documentação que demonstra a ocorrência do dano ambiental provocado pelo apelante, o auto de infração de fls. 10, lavrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA, comprova a existência de lançamento de resíduos sólidos em desacordo com as exigências da lei, tendo atingido, inclusive, área de preservação permanente, com localização geográfica precisa no auto de infração.

O laudo de constatação às fls. 27 evidencia o ilícito praticado pela apelante, senão vejamos:

Foi constatado que a Cerâmica Itapuan Ltda vem poluindo, de acordo com a definição da lei 6.938



/81, art. 3º, por meio de lançamento de resíduos sólidos, duas áreas ocupadas pelo seu empreendimento, localizado oficialmente na Rodovia Transamazônica, Km 08, Vila São José, município de Marabá, no Pará.

Assim, o dano noticiado na exordial é extreme de dúvidas, uma vez que o órgão fiscalizador constatou o impacto ambiental havido, sendo os elementos constantes dos autos, tais como a Comunicação de Crime, o Auto de Infração, o Parecer Técnico SSR com imagens de satélite, o Laudo de Constatação e demais documentos, que são suficientes a comprovar a existência da degradação praticada pela apelante.

Impende destacar, que o argumento da apelante concernente à ausência de crime por inexistência de dolo, sustentando que possuía todas as licenças, não prospera, posto que em matéria ambiental a responsabilidade é objetiva, de modo que não há necessidade de provar ou demonstrar culpa ou dolo, bastando ficar evidenciado o nexo causal entre a ação ou omissão para responsabilidade daquele que der causa ao ato comissivo ou omissivo.

Outrossim, a afirmação de que possuía todas as licenças não tem o condão de eximi-la da responsabilidade, uma vez que esta não agiu em conformidade com as ditas licenças, bem como agiu em desacordo com a lei.

A apelante não demonstra qualquer causa excludente de responsabilidade na prática do ato causador do dano ambiental, limitando-se apenas a alegações infundadas, e por tratar-se de proteção ao meio ambiente, incidem os princípios in dubio pro natura e da precaução, de modo que ao poluidor recai o ônus probatório de inocorrência de potencial ou efetiva degradação ambiental.

Ainda no que tange a responsabilidade objetiva em matéria de dano ambiental, o art. 14, §1º da lei 6.938/91 que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe:

Art. 14 – (...)

(...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Quanto ao ponto em análise, o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL VIOLAÇÃO DO ART. DO NAO CARACTERIZADA DANO AMBIENTAL RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA REPOSIÇÃO NATURAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO CABIMENTO.

1. Não ocorre ofensa ao art. , , do , se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil ambiental assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano.



3. A condenação do poluidor em obrigação de fazer, com o intuito de recuperar a área degradada pode não ser suficiente para eximi-lo de também pagar uma indenização, se não for suficiente a reposição natural para compor o dano ambiental.
4. Sem descartar a possibilidade de haver concomitantemente na recomposição do dano ambiental a imposição de uma obrigação de fazer e também a complementação com uma obrigação de pagar uma indenização, descarta-se a tese de que a reposição natural exige sempre e sempre uma complementação.
5. As instâncias ordinárias pautaram-se no laudo pericial que considerou suficiente a reposição mediante o reflorestamento, obrigação de fazer.
6. Recurso especial improvido.
(REsp 2009/0216966-6-MG; Publicação 17/05/2010; Relatora MINISTRA ELIANA CALMON) – Grifo nosso

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. LUCROS CESSANTES AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA INTEGRAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CABIMENTO.

1. A legislação de regência e os princípios jurídicos que devem nortear o raciocínio jurídico do julgador para a solução da lide encontram-se insculpidos não no código civilista brasileiro, mas sim no art. 173, da Constituição Federal e na Lei 6.802/81, art. 1º, que adotou a teoria do risco integral, impondo ao poluidor ambiental responsabilidade objetiva integral. Isso implica o dever de reparar independentemente de a poluição causada ter-se dado em decorrência de ato ilícito ou não, não incidindo, nessa situação, nenhuma excludente de responsabilidade. Precedentes.
2. Demandas ambientais, tendo em vista respeitarem bem público de titularidade difusa, cujo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de natureza indisponível, com incidência de responsabilidade civil integral objetiva, implicam uma atuação jurisdicional de extrema complexidade.
3. O Tribunal local, em face da complexidade probatória que envolve demanda ambiental, como é o caso, e diante da hipossuficiência técnica e financeira do autor, entendeu pela inversão do ônus da prova. Cabimento.
4. A agravante, em seu arrazoado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1412664 SP 2011/0305364-9; T4 - QUARTA TURMA; DJe 11/03/2014; 11 de Fevereiro de 2014; Ministro RAUL ARAÚJO) – Grifo nosso

Nos presentes autos está patente a presença do dano ambiental, a prática do ato ilícito e o nexos causal entre a conduta da empresa e os danos, de modo que incumbe ao poluidor a reparação dos prejuízos.

No que se refere ao dano moral coletivo, insurgiu-se a apelante contra a condenação, uma vez que estes se limitariam a seara individual e não coletiva, entretanto, nenhuma razão lhe assiste, uma vez que o interesse ambiental atingido é difuso, não havendo que se falar em repercussão na esfera íntima da pessoa de forma exclusiva, e sim atingindo o meio social em que vive. Nesse caso, o dano atinge valores imateriais da pessoa difusa ou da coletividade, como, por exemplo, a degradação do meio ambiente ecologicamente equilibrado ou da qualidade de vida.

Por sua vez o art. 225 da Constituição Federal ao tratar do meio ambiente, estabelece:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, pela simples leitura do artigo acima, já fica evidenciada a importância do bem. **Pág. 5 de 7**



juridicamente protegido, bem como que há imposição em preservá-lo ao poder público e constitui-se em dever de toda a coletividade.

Sobre o cabimento de danos morais coletivos em causas ambientais, vejamos o entendimento do STJ:

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. , , DO NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. DA LEI /1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO.

1. Não ocorre ofensa ao art. do , se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. da Lei /1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microsistema de tutela coletiva.

3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.

5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeatur.

(REsp 1269494 MG 2011/0124011-9; T 2 - SEGUNDA TURMA; DJe 01/10/2013; Ministra ELIANA CALMON)

AMBIENTAL. DESMATAMENTO. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA NORMA AMBIENTAL.

1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de área de mata nativa. A instância ordinária considerou provado o dano ambiental e condenou o degradador a repará-lo; porém, julgou improcedente o pedido indenizatório.

2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer e indenizar. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.

3. A restauração in natura nem sempre é suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental causado, daí não exaurir o universo dos deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum.

4. A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração).

5. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização não é para o dano especificamente já reparado, mas para os seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios, com destaque para a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo, até sua efetiva e completa recomposição, assim como o retorno ao patrimônio público dos benefícios econômicos ilegalmente auferidos.

6. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de Pág. 6 de 7



indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e para fixar eventual quantum debeat (STJ, Recurso Especial nº 1180078 - MG (2010/0020912-6), 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE nº 997, div. 27.02.2012, pub. 28.02.2012).

Destarte, nos termos da legislação aplicável à matéria, verificada a ocorrência da degradação ambiental praticada pela empresa apelante, impõe-se a recuperação da área degradada e a condenação moral pelo dano coletivo, devendo, portanto, ser mantida a sentença em todos os seus termos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 225 da Constituição Federal c/c a lei 6.938/91 e lei 7.347/85, bem como, nas provas carreadas aos autos, CONHEÇO e NEGÓcio PROVIMENTO à APELAÇÃO, para manter a sentença apelada que condenou a apelante a recompor a área degradada ou outra, apontada pelo órgão ambiental, localizada naquele município, a ser indicada e fiscalizada pelo IBAMA, no prazo de 120 dias, sob pena de multa mensal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como, condenou ao pagamento do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais coletivos, devendo ser tais valores revertidos ao Fundo tratado na lei 7.347/85.

É o voto.

Belém (PA), 19 de março de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora